



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 22 de Maio de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	844 / 23
Recebido em	22.05.23 às 14:20
Protocolista	

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 19/2023

SÚMULA: Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o valor inicial do padrão de vencimentos "V-A", constante no Anexo V da Lei Municipal nº 2.531/2012.

A proposta determina que de 1º de Janeiro a 30 de Abril de 2023, o valor inicial do referido padrão será de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais), com majoração de 1,5% (um vírgula cinco por cento) cumulativo de um para outro padrão de referência. A partir de 1º de Maio de 2023, o valor inicial do padrão de vencimentos corresponderá a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), mantendo o mesmo percentual cumulativo já informado. Prevê também, que a alteração do padrão de vencimentos não será cumulada com a reposição salarial concedida por meio da Lei Municipal nº 3.141/2023, prevalecendo os índices de correção aplicados ao salário mínimo federal.

De acordo com a Exposição de Motivos, "o substitutivo tem por finalidade ajustar o valor inicial do padrão de vencimentos "V-A", observando os períodos de vigência das referidas Medidas Provisórias, ajustando consequentemente a legislação municipal as disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que normatizou a política remuneratória dos profissionais que exercem as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, sendo aplicada no âmbito municipal também aos Agentes de Operação de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Inseticida – Masculino". Acrescenta ainda que, "uma vez que o valor inicial do padrão de vencimentos "V-A" dos referidos cargos efetivos está vinculado ao salário mínimo federal, que consequentemente possui uma metodologia própria de índices de correção anual, não será aplicado cumulativamente ao padrão de vencimentos "V-A" a reposição salarial concedida por meio da Lei Municipal nº 3.141/2023".

Com a propositura, foi apresentada Declaração do Ordenador da Despesa e também Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento", bem como da alínea "f" 2, "analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre ... proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios".

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, determina:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, uma vez que o substitutivo ao projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

Em que pese as ações de auxílio comunitário à saúde e de combate a endemias datarem de longa data, as atividades profissionais e atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias só foram regulamentadas por meio da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006. Assim, vejamos:

Art. 3º *O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

(...)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Em 2022, a Emenda Constitucional nº 120, alterou os parágrafos 7º a 11 do Art. 198 da Constituição Federal e atribuiu à União a responsabilidade financeira pela política remuneratória e valorização dos profissionais que atuam como agentes comunitários de saúde e como agentes de combate a endemias.

Art.198. (...)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Verifica-se que a referida Emenda Constitucional fixou a base de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias em 2 (dois) salários mínimos.

O valor do salário mínimo para o exercício atual, inicialmente foi fixado em R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), por força da Medida Provisória nº 1143, de 12 de Dezembro de 2022, tendo por vigência 1º de Janeiro de 2023. Posteriormente, foi alterado por meio da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de Maio de 2023, *in verbis*:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Desta forma, constata-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos instituídos pela legislação municipal em vigência.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, anexou à proposta Declaração do Ordenador da Despesa, bem como Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, os quais atestam que, apesar do impacto, *“há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe acerca da alteração do Anexo V da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de Abril de 2012, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente


JOSE CARLOS MATTOS

Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável

(☒) Favorável

() Desfavorável